



Receita Federal

SRRF10/Diana

Fls. 15

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 34 - SRRF10/Diana

Data 25 de fevereiro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 3808.94.19

Mercadoria: Preparação desodorizante para aparelhos sanitários de sistema fechado (ônibus, aviões, vagões ferroviários), com ação antimicrobiana bacteriostática, tendo como princípio ativo o cloreto de benzalcônio, apresentada na forma de líquido acondicionado em frascos com capacidade de 250ml ou em bombonas com capacidade de 20 ou 50 litros, para uso domissanitário direto

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 3808) e 6 (texto da subposição 3808.94), RGC-1 e Decreto nº 79.094/77 (textos do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. O interessado entende que a mercadoria classifica-se na posição 3402, como uma preparação para limpeza contendo agente tensoativo. Todavia, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas a esta posição, a mesma não compreende as preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à função principal da preparação (posições 34.03, 34.05, 38.08, 38.09, 38.24, etc., consoante o caso).

2.1 - Cloreto de benzalcônio e nonilfenol etoxilado são agentes de superfície, mas a função tensoativa desses agentes é meramente subsidiária em relação à função principal da preparação, que é a sua ação bacteriostática.

2.2 - Por conseguinte, a preparação Desodorizante Sanitário MB não se classifica na posição 3402, como entende o interessado.

3. A posição 3808 compreende, dentre outros produtos e preparações, os desinfetantes.

3.1 - As NESH relativas à posição 3808 assim esclarecem quanto aos desinfetantes nela incluídos:

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

.....
IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes. (os grifos são do original; o sublinhado não é do original)

4. Portanto, como uma preparação bacteriostática, a mercadoria em exame classifica-se como desinfetante da posição 3808, por aplicação da Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH).

4.1 - As mercadorias contendo uma ou várias das substâncias mencionadas na Nota 1 de subposições do Capítulo 38, abaixo transcrita, classificam-se na subposição 3808.50:

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, contendo uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

4.2 - Por se tratar de preparação que não contém qualquer das substâncias acima mencionadas, o Desodorizante Sanitário MB classifica-se na subposição de primeiro nível 3808.9 (aplicação da RGI-6 do SH). As preparações desinfetantes da subposição 3808.9 classificam-se, também por aplicação da RGI-6 do SH, na subposição de segundo nível 3808.94.

5. O item 3808.94.1 compreende os desinfetantes apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.

5.1 - Saneante domissanitário é definido, no art. 3º do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, como substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo os inseticidas, os raticidas, os desinfetantes e os detergentes.

5.2 - E entende-se como uso domissanitário direto aquele que não envolve diluição do produto ou preparação previamente à sua utilização como desinfetante.

5.3 - A preparação Desodorizante Sanitário MB atende à definição legal de saneante domissanitário, sendo também de uso direto, sem prévia diluição. Em decorrência, trata-se de preparação desinfetante apresentada em embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, classificando-se no item 3808.94.1, com base na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

5.4 - Não contendo bromometano nem bromoclorometano, classifica-se, também com base na RGC-1 da NCM, no subitem 3808.94.19.

Conclusão

6. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) 1 (texto da posição 3808) e 6 (texto da subposição 3808.94), bem como na Regra Geral Complementar (RGC) 1 da NCM e Decreto nº 79.094/77 (textos do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 3808.94.19 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2006 e retificada no DOU de 8 de janeiro de 2007), e alterações posteriores.

Ordem de Intimação

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*) para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

MILTON JOSÉ HARTMANN
AFRFB - matr. SIPE nº 8279
Em exercício na SRRF10/Diana
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 299/2009 (DOU de 14/04/2009)